

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.801-A, DE 2005.

Determina que todo produto congelado venha com a descrição do peso e seu valor registrado na embalagem, no ato do congelamento, assim que sai da fábrica.

Autor: Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do ex-Deputado Carlos Rodrigues, estabelece que as embalagens de produtos congelados, fabricados e comercializados em território nacional, ostentem a descrição de seu peso e de seu valor, no ato do congelamento na fábrica.

A iniciativa prevê, ainda, sanções definidas no Código de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos industriais e comerciais que descumprirem a lei.

Em sua justificativa, o ilustre autor ressalta que o Projeto visa a proteger consumidores que têm sido lesados ao comprarem produtos congelados que contêm água em suas embalagens, tornando-os mais caros e pesados.

Inicialmente, a proposição foi despachada para a Comissão de Defesa do Consumidor e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, por requerimento do seu Presidente, a matéria foi



D5974E8B48

redistribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que nos honrou com a incumbência de relatá-la.

Na primeira Comissão à qual foi distribuído, a de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 4.801, de 2005, foi aprovado unanimemente. Em seu Parecer, o insigne relator, Deputado Marcos de Jesus, expôs a necessidade de norma específica sobre o assunto, a qual deverá induzir a “criação de uma fiscalização eficiente que obrigará os fornecedores a se adequarem à nova regra”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por se aplicar a produtos que apresentam características marcadamente distintas, a iniciativa em comento deve ser analisada para cada um dos produtos que estariam regidos por seus dispositivos.

Primeiramente, há que se distinguir os produtos vendidos por peso daqueles vendidos por unidade, como o sorvete, produtos pré-prontos e laticínios, para os quais o peso não influencia o preço. Por esse motivo, o Projeto em tela, que pretende coibir a prática de preços abusivos, torna-se inócuo para esses produtos. Mesmo assim, vale mencionar que é exigido que os rótulos de produtos vendidos por unidade tragam informações sobre seus conteúdos líquidos, conforme dispõe a Resolução RDC – Anvisa nº 259, de 2002, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados. Tais informações, de acordo com a Resolução, devem atender às regras contidas em regulamentos técnicos específicos.

Quanto aos produtos pré-embalados vendidos por peso, claramente, o problema que se quer evitar por meio da iniciativa não os acomete, principalmente os embalados a vácuo, que não sofrem qualquer acúmulo de água após seu congelamento e sua saída da fábrica. Além disso, não ganham peso



D5974E8B48

com o congelamento e nem perdem peso com o descongelamento, tornando, nesse caso, as medidas constantes do Projeto em tela desnecessárias.

Há, ainda, normas específicas relativas a carne de aves (Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura), que dispõe, entre outras providências, sobre a quantidade de absorção de água tolerada no congelamento do produto, e a produtos cárneos pré-acondicionados (Portaria nº 19, de 7 de março de 1997, do INMETRO), que obriga a indicação da quantidade líquida no ponto de venda ao consumidor. No caso de produtos que não podem ter sua quantidade líquida padronizada, é obrigatório apor, no ponto de venda ao consumidor, etiqueta adesiva com inscrição sobre o peso líquido do produto.

A Portaria do INMETRO nº 144, de 22 de julho de 2005, determina que “os produtos pré-meditados, comercializados em unidades legais de massa, etiquetados no ponto de venda, deverão ostentar a indicação quantitativa do peso líquido aposto em etiqueta adesiva na vista principal da embalagem ou do recipiente em que estão contidos”. Trata, especificamente, de produtos pré-embalados que se apresentam em duas fases – uma líquida e outra sólida –, os quais poderão conter apenas a indicação do peso líquido que corresponde ao peso drenado.

A legislação infra-legal mencionada não é exaustiva. Há vários outros diplomas que versam sobre indicação de quantidades líquidas em embalagens de produtos, o que demonstra estar a matéria amplamente regulamentada. Julgamos, portanto, que a ocorrência de atos lesivos referentes à pesagem de alimentos não está relacionada à ausência de normas, mas à falta de fiscalização efetiva.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) considera, em seu art. 6º, como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”. Esse dispositivo, combinado com o art. 31 do CDC, que também versa sobre a obrigação de assegurar ao consumidor informações



D5974E8B48

corretas, fornecem o arcabouço legal para proteção aos consumidores contra práticas que contrariem esses ditames.

No tocante à exigência, imposta pelo Projeto em exame, de que todo produto congelado tenha seu valor registrado na embalagem, no momento em que sai da fábrica, não concordamos com a posição externada pela Comissão que nos precedeu.

Julgamos ser a medida proposta inviável, visto que o preço final do produto é determinado pelo comerciante e não pelo fabricante. Ao preço de fábrica incorpora-se a margem de lucro do comerciante, os impostos incidentes sobre os produtos, bem como os custos de transporte da fábrica até o ponto de venda, para se obter o preço final ao consumidor. A variabilidade desses componentes pode acarretar significativas diferenças de preços, tornando a obrigatoriedade de que as embalagens de produtos congelados ostentem o seu valor, ao sair da fábrica, desnecessária e até mesmo prejudicial para o consumidor, que poderá se confundir com a presença de dois valores distintos apostos nos produtos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.801, de 2005.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator



D5974E8B48